



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Cível – Setor IV (conflitos de atribuição)

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0005418-24.2025.8.16.0194

AUTOR: J.R.F. TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA

JUÍZO: 24ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA

EMENTA: INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO CIVIL. ART. 28 DO CPP APLICADO ANALOGICAMENTE EM MATÉRIA CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 52, INCISO V, DA LEI N. 11.101/2005). NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. 1. É pacífico na doutrina que, não obstante o princípio da independência funcional, a recusa do membro do Ministério Público em intervir nos feitos cíveis é passível de controle pelo Procurador-Geral de Justiça, por analogia ao art. 28 do CPP. 2. Expressa previsão legal de intimação do Ministério Público acerca da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005), atraindo o dever de intervenção. 3. Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, que evidencia a forte recomendação para a atuação ministerial nos processos de insolvência. 4. Remessa conhecida e resolvida no sentido da necessidade de intervenção ministerial.

1 – RELATÓRIO:

O presente procedimento originou-se a partir de remessa do Juízo da 24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, no Pedido de Recuperação Judicial nº 0005418-24.2025.8.16.0194, requerendo a aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal, para a designação de outro membro do Ministério Público para atuar no feito.

Extraí-se dos autos que, inicialmente, foi ordenada a intimação do Ministério Público para se manifestar sobre o processamento da recuperação judicial (mov. 9.1) e determinou-se a sua intervenção obrigatória “diante da presença de sócia incapaz” (mov. 69.1).

Apesar disso, as intimações não foram expedidas, determinando-se, novamente, o encaminhamento do feito ao *Parquet*, para se pronunciar sobre a remuneração do administrador judicial (mov. 152.1).

Remetidos os autos, a ilma. Promotora de Justiça Elaine Munhoz Gonçalves Lecink apontou que é facultativa a atuação do órgão ministerial em ações que envolvem empresas em recuperação judicial ou falência, sendo necessária a intervenção apenas se constatada, no caso concreto, alguma questão relevante do ponto de vista do interesse público. Afirma, ainda, que, na situação em análise, há apenas interesses patrimoniais disponíveis, sendo dispensada, por ora, a intervenção Ministerial, sem prejuízo para nova vista dos autos na hipótese de, eventualmente, a recuperação ser convalidada em falência (mov. 160.1).

O il. Magistrado, então, asseverou que a manifestação ministerial contraria o disposto na Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público e esvazia o papel do órgão na tutela da regularidade, transparência e integridade do processo recuperacional e que as recomendações expedidas pelo CNMP devem orientar a atuação ministerial e ser observadas de forma regular, ressalvadas hipóteses excepcionais, não verificadas na motivação exposta pela ilma. Promotora de Justiça.





SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Cível – Setor IV (conflitos de atribuição)

Determinou, ainda, a intimação do Ministério Público para, com fundamento nos arts. 17, 27 e 28 da Recomendação n. 102/2023 do CNMP, (i) apresentar suas considerações sobre a proposta de remuneração da administradora judicial; (ii) manifestar-se sobre a legalidade do plano de recuperação judicial; (iii) analisar os Relatórios Mensais de Atividades já apresentados e (iv) emitir parecer sobre a prorrogação do período de suspensão (*stay period*) (mov. 170.1).

Após, a Promotora de Justiça ratificou sua manifestação anterior e sustentou, em complemento, que a Recomendação n. 102/2023 do CNMP não torna obrigatória a intervenção ministerial em toda e qualquer demanda de recuperação judicial ou falência, apenas traça balizas de atuação e diretrizes a serem observadas quando efetivamente houver a dita intervenção. Cita trechos da Recomendação, nos quais prevista a inexistência de obrigação legal de atuação do Ministério Público, ante o veto lançado sobre o art. 4º da Lei n. 11.101/2005 e o princípio da razoável duração do processo. Menciona, ainda, a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual nem toda falência ou recuperação judicial envolve interesse público (mov. 176.1).

O II. Magistrado, afirmando que as disposições da Recomendação n. 102/2023 do CNMP evidenciam que a atuação ministerial no sistema de insolvência transcende a tutela de interesses patrimoniais privados e alcança a proteção de valores constitucionais, como a função social da empresa, a preservação de empregos e a higidez do mercado de crédito, determinou a expedição de ofício a esta Procuradoria-Geral de Justiça, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CAOP Cível, solicitando a designação de membro para atuar como fiscal da lei no feito (mov. 219.1).

A Corregedoria-Geral de Justiça pronunciou-se pelo arquivamento do expediente, diante da inexistência de indícios de falta funcional (mov. 245.1).

É o relato do essencial.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

A remessa deve ser conhecida sob a ótica do controle da negativa da atuação ministerial, dado que, não obstante o princípio da independência funcional, entende-se que a recusa de membro do Ministério Público em propor ou intervir em demandas cíveis de sua atribuição é passível de controle pelo Procurador-Geral de Justiça, no caso, por analogia ao art. 28 do Código de Processo Penal¹.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, o reexame da negativa de intervenção de seus membros em feitos cíveis é realizado pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, por delegação do d. Procurador-Geral de Justiça, nos termos dos arts. 1º, *caput*, da Resolução nº 2185/2020-PGJ, e dos arts. 4º, XIII, e 11, IV², do Anexo da referida normativa.

¹ Vale destacar que a nova redação do art. 28 do Código de Processo Penal, dada pela Lei Federal nº 13.964/2019, também confere à vítima ou ao seu representante legal, acaso não concorde com o arquivamento do inquérito policial, a possibilidade de “submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica”, o que autoriza o prosseguimento do presente reexame.

² “O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, RESOLVE
Art. 1º Aprovar o novo Regimento Interno da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, nos termos do Anexo que integra a presente Resolução. (...) Art. 4º Ao Subprocurador-Geral de Justiça, no exercício da atividade de execução, incumbe: (...) XIII - exercer as atribuições previstas nos artigos 28 e 28-A, §14, do Código de Processo Penal; (...) Art. 11. O Núcleo Cível presta assessoria jurídica especializada na área cível, compreendendo, inclusive, o controle abstrato de constitucionalidade e a apuração de ilícitos quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes dos Tribunais, cabendo-lhe, sob a supervisão e orientação do Subprocurador-Geral





MPPR
Ministério Público do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Cível – Setor IV (conflitos de atribuição)

No mérito, o presente incidente é procedente.

Conforme se extrai dos autos, o processamento da recuperação judicial foi deferido por meio da decisão de mov. 9.1, na qual determinada a intimação do Ministério Público, em conformidade com a previsão do art. 52, inciso V, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

Em que pese a intimação desta decisão não tenha sido concretizada no momento adequado e a efetiva remessa ao *parquet* tenha mencionado a necessidade de parecer sobre a remuneração do administrador judicial (mov. 152.1), o fato é que há previsão legal expressa pelo encaminhamento do feito ao Ministério Público após o processamento da recuperação judicial e, sobre o deferimento deste, não houve pronunciamento ministerial.

O art. 178 do Código de Processo Civil estabelece que o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei e, como visto, a Lei n. 11.101/2005 regulou as hipóteses nas quais é necessária a atuação no âmbito da recuperação judicial e da falência. Dito de outro modo, a invocação da inexistência de interesse relevante somente teria lugar na ausência de previsão legal expressa.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a importância da atuação do Ministério Público no curso da recuperação judicial:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRADOR. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR DE 5% SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL CONFIGURADA.

1. Ação ajuizada em 23/4/2018. Recurso especial interposto em 14/6/2019. Autos conclusos à Relatora em 25/8/2020.

2. O propósito recursal é definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o Ministério Público é parte legítima para recorrer da decisão declaratória do pedido de processamento da recuperação judicial, fixa os honorários do administrador judicial no patamar máximo.

3. O acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente à solução da controvérsia, não se vislumbrando, nele, qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/15.

4. O texto normativo que resultou na atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas saiu do Congresso Nacional com uma roupagem que exigia do Ministério Público atuação em todas as fases dos processos de recuperação judicial e de falência. Essas amplas e genéricas hipóteses de intervenção originalmente previstas foram restringidas pela Presidência da República, **mas nem por isso reduziu-se a importância**

de Justiça, o seguinte: (...) IV - elaborar manifestações em conflito de atribuições de natureza cível e nos casos de não intervenção;”.





SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Cível – Setor IV (conflitos de atribuição)

do papel da instituição na tramitação dessas ações, haja vista ter-se franqueado ao MP a possibilidade de "requerer o que entender de direito".

5. A interpretação conjunta da regra do art. 52, V, da LFRE - que determina a intimação do Ministério Público acerca da decisão que defere o processamento da recuperação judicial - e daquela constante no art. 179, II, do CPC/15 - que autoriza, expressamente, a interposição de recurso pelo órgão ministerial quando a este incumbir intervir como fiscal da ordem jurídica - evidencia a legitimidade recursal do Parquet na hipótese concreta.

6. Ademais, verifica-se estar plenamente justificada a interposição do recurso pelo MP como decorrência de sua atuação como fiscal da ordem jurídica, pois **é seu papel institucional zelar, em nome do interesse público (função social da empresa), para que não sejam constituídos créditos capazes de inviabilizar a consecução do plano de soerguimento**. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, SEM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (STJ, REsp n. 1.884.860/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/10/2020, sem destaques no original, sem destaques no original).

A doutrina também complementa o afirmado, acerca do dever de atuação:

A Lei n. 11.101/2005, por seu turno, determinou a obrigatoriedade de intimação do Ministério Público nos principais atos processuais, para que possa ter ciência do procedimento e acompanhar seu desenvolvimento. Nesses termos, o MP deverá ser intimado do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52, V), da sentença que decreta a falência (art. 99, XIII), da alienação de quais ativos (art. 142, § 7º) e das contas apresentadas pelo administrador judicial (art. 154, § 3º).³

Esta Subprocuradoria-Geral de Justiça também já adotou conclusão idêntica à ora posta, como se vê:

INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO CIVIL. ARTIGO 28 DO CPP APLICADO ANALOGICAMENTE EM MATÉRIA CÍVEL. ADMISSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO EXPRESSA DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE.

1. É pacífico na doutrina que, não obstante o princípio da independência funcional, a recusa do membro do Ministério Público em intervir nos feitos cíveis é passível de controle pelo Procurador-Geral de Justiça, por analogia ao artigo 28 do Código de Processo Penal.

2. A Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária prevê os momentos em que cabe a intervenção do Ministério Público.

3. Incidência do art. 52, *caput* e inciso V, da Lei n.º 11.101/2005, expresso no sentido de que cabe a intimação do membro do *parquet* para intervir no feito.

4. Remessa conhecida e resolvida no sentido da necessidade de intervenção ministerial. (Protocolo n. 7588/2017)

Tal precedente permanece aplicável, harmonizando-se com a Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, que orienta a atuação do órgão em diversos momentos dos processos de recuperação judicial e falência. O Manual da referida Recomendação evidencia a forte

³ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.36. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 19 mar. 2026.





MPPR
Ministério Público do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Cível – Setor IV (conflitos de atribuição)

indicação para o acompanhamento ministerial em processos de insolvência, para além das hipóteses expressas na lei, como se vê em seu prefácio:

Entendo que a atuação do Ministério Público no processo de recuperação judicial e falência não deve ficar restrita apenas às hipóteses expressamente dispostas na lei, já que insuficientes para a proteção dos interesses envolvidos, não só patrimoniais, mas principalmente sociais. Mas não se pode negar a imprescindibilidade de uma atuação ministerial eficiente e racional à espécie, em observância às próprias limitações de pessoal e de recursos financeiros, devendo ocorrer o direcionamento do exercício do Parquet em situações processuais (além das pré-processuais) de destacada relevância para a lisura do processo e maximização de seus efeitos.

A própria Recomendação n. 102/2023, por sua vez, estabelece diretrizes para a intervenção ministerial em fases relevantes dos processos de recuperação judicial e falência, prevendo, por exemplo, a avaliação da idoneidade e eficiência do administrador judicial (art. 14) e da remuneração desse (art. 15), a manifestação em impugnações, habilitações e incidentes de verificação judicial dos créditos (art. 23), a análise do relatório mensal de atividades da recuperanda (art. 27), dentre outros.

Passando-se as coisas dessa maneira, e considerando o quanto contido nos autos, conclui-se que se mostra necessária a intervenção do Ministério Público nos autos da Recuperação Judicial n. 0005418-24.2025.8.16.0194.

3. CONCLUSÃO:

Do que precede, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, por analogia ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Civil, conclui pela **necessidade de intervenção** do Ministério Público no Pedido de Recuperação Judicial nº. 0005418-24.2025.8.16.0194.

Por fim, considerando-se o princípio da independência funcional, necessária a designação de outro membro para officiar no referido feito; pelo que se encaminha este pronunciamento ao II. Procurador-Geral de Justiça, com vistas à efetivação da respectiva designação.

Curitiba, 23 de março de 2026.

ARMANDO ANTONIO SOBREIRO NETO
Subprocurador-Geral de Justiça
para Assuntos Jurídicos

GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO
Promotor de Justiça
Assessor de Gabinete

